



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.543, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga §2º do art. 630 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga §2º do art. 630 do Decreto –
Lei nº 3689, de 3de outubro de 1941-
Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o §2º do artigo 630do Decreto-Lei nº
3689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto, nos valemos do importante e didático artigo
publicado pelo Jornal O Advogado, de autoria do advogado Ernesto Lippman.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao
apresentar esta proposição pedimos vênia para reproduzir partes deste art. 60,
que consubstancia as justificativas para a necessária revogação do § 2º do art.
630do Código de Processo Penal:

“A gravidade dos prejuízos sofridos com a condenação criminal
injusta faz com que ela seja destacada da responsabilidade
civil do estado prevista de maneira expressa no art. 37 §6º da
Constituição Federal.

Evidentemente a questão se torna ainda mais seria quando a
sentença não decorrer de erro do juiz, mas da confissão obtida
mediante tortura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214894976100>



* C D 2 1 4 8 9 4 9 7 6 1 0 0 *

□

Assim, propomos uma Lei que simplesmente revogue o §2º do art. 630 do Código Penal, uma vez que a Constituição de 1988 consagrou a tese da responsabilidade pela “falibilidade humana dos julgamentos.”

Ante o exposto, esperamos contar como necessário apoio de nossos pares nesta casa para transformar em norma jurídica esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file3797367032283712332.tmp



* C D 2 1 4 8 9 4 9 7 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214894976100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO III **DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL**

TÍTULO II **DOS RECURSOS EM GERAL**

CAPÍTULO VII **DA REVISÃO**

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

FIM DO DOCUMENTO